



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-473/15

Peter Schotthöfer & Florian Steiner GbR
contra
Eugen Adelsmayr

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bezirksgericht Linz)

«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Extradicação de um nacional de um Estado-Membro da União Europeia para um Estado terceiro no qual corre o risco de ser sujeito à pena de morte — Cidadania da União — Artigos 18.º e 21.º TFUE — Artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Proteção contra a extradicação»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de setembro de 2017

1. *Direitos fundamentais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Âmbito de aplicação — Implementação do direito da União — Decisão de um Estado-Membro de extraditar um cidadão da União que exerce o seu direito de circular livremente na União — Inclusão — Decisão abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE*

(Artigos 18.º TFUE e 21.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 51.º, n.º 1)

2. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Pedido enviado a um Estado-Membro por um Estado terceiro que visa a extradicação de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro que exerceu o seu direito à livre circulação no primeiro Estado-Membro — Obrigação de verificar as garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Elementos de apreciação*

(Artigos 18.º TFUE e 21.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 19.º, n.º 2)

3. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Pedido enviado a um Estado-Membro por um Estado terceiro que visa a extradicação de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro que exerceu o seu direito à livre circulação no primeiro Estado-Membro — Obrigação de verificar as garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Conceito de existência de um risco sério na aceção desta disposição — Pena de morte requerida e que pode ser decretada em caso de reabertura do procedimento penal após a extradicação — Inclusão*

(Artigos 18.º TFUE e 21.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 19.º, n.º 2)

4. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Pedido enviado a um Estado-Membro por um Estado terceiro que visa a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro que exerceu o seu direito à livre circulação no primeiro Estado-Membro — Obrigação de este Estado-Membro rejeitar o referido pedido devido à existência de um sério risco de ser sujeito a uma pena de morte em caso de extradição*

(Artigos 18.º TFUE e 21.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 19.º, n.º 2)

1. No que diz respeito à aplicabilidade da Carta a um processo como o que está em causa no litígio principal, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que a decisão de um Estado-Membro de extraditar um cidadão da União, numa situação em que este exerceu o seu direito de circular livremente na União deslocando-se do Estado-Membro de que é nacional para outro Estado-Membro, está abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE e, por conseguinte, pelo direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 31 e 52).

(cf. n.º 19)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 23, 24)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 25, 26)

4. O artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que o pedido de extradição proveniente de um país terceiro relativo a um cidadão da União que, no exercício da sua liberdade de circulação, deixa o seu Estado-Membro de origem para se deslocar ao território de outro Estado-Membro, deve ser recusado por este último, quando esse cidadão corra um sério risco de ser sujeito a uma pena de morte em caso de extradição.

(cf. n.º 27 e disp.)